



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193089 - MG (2024/0027325-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R V S S
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão que concedeu *habeas corpus*, reconhecendo a invalidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de comprovação de consentimento válido do morador e consequente ilicitude das provas obtidas.

2. O agravante alega que houve autorização do morador para o ingresso policial, fundamentando-se em denúncia anônima de tráfico internacional de drogas, e que a proprietária foi colaborativa, não ocorrendo arrombamento.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se, para ser válida, a voluntariedade do morador que autoriza o ingresso no domicílio exige ou não comprovação formal.

III. Razões de decidir

4. A não comprovação de legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

6. A falta de tais comprovações no caso em análise e a ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar levam ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prova da legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio incumbe ao Estado. 2. A ausência de comprovação da legalidade do ingresso domiciliar torna nulas as provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 608.405/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/4/2021; AgRg no HC n. 907.770/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193089 - MG (2024/0027325-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R V S S

ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão que concedeu *habeas corpus*, reconhecendo a invalidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de comprovação de consentimento válido do morador e consequente ilicitude das provas obtidas.

2. O agravante alega que houve autorização do morador para o ingresso policial, fundamentando-se em denúncia anônima de tráfico internacional de drogas, e que a proprietária foi colaborativa, não ocorrendo arrombamento.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se, para ser válida, a voluntariedade do morador que autoriza o ingresso no domicílio exige ou não comprovação formal.

III. Razões de decidir

4. A não comprovação de legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

6. A falta de tais comprovações no caso em análise e a ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar levam ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prova da legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio incumbe ao Estado. 2. A ausência de comprovação da legalidade do ingresso domiciliar torna nulas as provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 608.405/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/4/2021; AgRg no HC n. 907.770/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de minha relatoria que concedeu a ordem de *habeas corpus* para *reconhecer a invalidade da busca e a consequente ilicitude* das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar no trancamento do inquérito em desfavor do paciente (fls. 437/446).

O agravante aduz que a decisão monocrática deve ser reformada, pois houve autorização do morador, o que torna lícito o ingresso policial no domicílio em questão.

Alega que havia denúncia anônima de ocorrência de tráfico internacional de drogas e, ao se deslocar para o local, os policiais tiveram autorizada a entrada, sendo localizada grande quantidade de drogas.

Destaca que o Juízo de primeira instância asseverou que a proprietária do imóvel e mãe do paciente autorizou a entrada dos policiais na residência e foi colaborativa durante as buscas.

Ressaltou que

não houve em nenhum momento arrombamento de portas ou fechaduras do prédio/apartamento. Que no interior da residência havia um estúdio com porta de trancamento eletrônico por senha, a qual foi aberta e a senha digitada espontaneamente pela senhora Lúcia, estúdio onde o seu filho e agravado RVSS guardava e acondicionava todo o entorpecente apreendido [...] Inclusive, se não houvesse a autorização da senhora Lucia com o destrancamento da porta do estúdio com a senha seria impossível a localização e apreensão do material ilícito por parte da equipe policial.

Alega que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que é lícito o ingresso dos policiais em residência quando há autorização do morador, não se exigindo consentimento por escrito ou gravação audiovisual pela equipe policial (RE 1447045 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023). Ressalta o Tema 280 da Repercussão Geral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus* e restabelecer a condenação do agravado.

O agravado apresentou impugnação às fls. 463-471, sustentando a ausência de autorização para entrada na residência, pois não documentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

Neste writ, não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme exposto na decisão agravada:

A ordem deve ser concedida.

No que concerne à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC n. 598.051/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.

Como já decidiu o STJ, tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como

é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante consentimento do morador, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em

questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. **A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem** a violação do domicílio **devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...].

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o

ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...].

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** – como ocorreu no caso ora em julgamento – **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade**.

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...].

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a**

apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores- Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, D Je de 15/3/2021).

Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 293/294):

Inicialmente, o impetrante requer o trancamento de eventual inquérito a ser instaurado a partir da apreensão que ocorreu no domicílio do paciente em que alega a nulidade das provas apreendidas mediante violação de domicílio.

Depreende-se do REDS nº 2023-031342407-001 juntado aos autos, que os policiais receberam **denúncia anônima** de ocorrência de tráfico internacional de drogas e se diligenciaram até o local sendo recebidos por [C E] e sua mãe adotiva, que teriam autorizado a entrada dos policiais para efetuarem a busca no imóvel onde localizadas [sic] grande quantidade de substância semelhante a skank/maconha acondicionado em saco plástico preto.

Posteriormente, os policiais **fizeram levantamento e identificaram o paciente como possível responsável pelo fornecimento das drogas na região tendo a guarnição se**

deslocado até a sua residência. De acordo com o histórico da ocorrência, as equipes teriam sido **recebidas pela genitora do paciente que em tese autorizou as buscas no imóvel** em que foram localizados três sacos pretos, idênticos ao apreendido na residência de [C E], que continham oito porções de skank/maconha e 254 de substâncias gelatinosas semelhantes a ecstasy/MDMA.

O Boletim de Ocorrência também aponta indícios de que a droga apreendida possivelmente teria origem nos Estados Unidos uma vez que foram localizados dentro dos pacotes dois sachês com identificação "made in USA".

A partir dos elementos constantes dos autos, **não é possível vislumbrar com clareza a ocorrência de patente constrangimento ilegal** capaz de autorizar o reconhecimento, em sede de Habeas Corpus, de violação de domicílio e ilicitude das provas.

No presente caso, **a dinâmica dos fatos não está devidamente esclarecida** para a análise de eventual constrangimento ilegal na atuação dos policiais. A ilegalidade apontada demanda a oitiva dos envolvidos no momento dos fatos e a valoração dos elementos colhidos, de forma que as questões ora aventadas devem ser mais bem discutidas caso haja apuração de elementos em eventual inquérito instaurado (grifamos; transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

Na hipótese, o que se colhe da decisão é que a partir de denúncia anônima, os policiais militares compareceram à residência do co-investigado, tendo sido ali admitida a entrada. Após "levantamento", foram à residência do paciente, constando no boletim de ocorrência que esta teria autorizado a entrada.

A versão oficial, entretanto, conflita com a documentação que consta dos autos.

Quanto à origem da diligência, cediço que

A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. (HC n. 512.418/RJ, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 03/12/2019).

Por outro lado, a mera delação de corréu, sem investigações complementares para a constatação de sua veracidade, é elemento insuficiente para justificar o sacrifício da inviolabilidade domiciliar sem prévia obtenção de mandado judicial. Nessa linha, decidiu o Min. Rogerio Schietti Cruz no HC n. 817.414/SP, aplicável à presente hipótese, *mutatis mutandis*:

Ademais, quanto à suposta delação do corréu de que haveria drogas na casa da mãe da namorada, trata-se de depoimento indireto, em que a informação não foi corroborada pela fonte original. É dizer, a afirmação dos policiais de que o coacusado

haveria dito que a paciente armazenava drogas em sua residência é insuficiente para presumir a licitude do ingresso em domicílio, notadamente por não haver notícias nos autos de que o informante efetivamente relatou esse fato.

A propósito, saliento que os testemunhos indiretos não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparado por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Aqui, cabe rememorar os limites epistemológicos da hearsay rule, que, no caso em tela, não foi corroborada pela fonte de prova originária.

Além disso, não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Da mesma forma, é importante salientar que, ao que tudo indica, não houve a realização de nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade e a plausibilidade dessas informações recebidas.

Não bastasse, não há comprovação da necessária **colheita por escrito e em áudio e vídeo da suposta autorização de ingresso** – a qual, conforme o leading case citado acima (HC n. 598.051/SP), é exigida para extirpar qualquer dúvida sobre a voluntariedade do consentimento prestado.

Conforme constou do Ofício n. 103/2023-22º BPM (fls. 88/89):

Ao contrário do que a defesa apresenta por meio de Escritura Pública Declaratória da proprietária do imóvel [L H V A], a senhora [L] foi extremamente solícita a atuação dos militares no local, sendo autorizado por ela a entrada da equipe em sua residência para verificação da denúncia, e acompanhada por ela em todo o momento. Inclusive a senhora [L], na ocasião em que foi relatado o teor das denúncias contra seu filho, ela pediu que entrasse apenas 2 policiais, pois segundo ela não queria expor a situação aos vizinhos do prédio. **Infelizmente nossa guarnição policial que fez as buscas na residência não portava no momento câmera de filmagem acoplada ao colete para elucidar os fatos e a ação legítima da atuação policial**, que por ora apresenta-se totalmente distorcida. A implantação do sistema COP de câmeras pela Polícia Militar está em fase de implementação da nova tecnologia no policiamento ostensivo, e, ainda, não há equipamento para todo o efetivo empregado no policiamento diário.

Durante as buscas no interior da residência da senhora [L], a **viatura prefixo 31197 do Comando Tático chegou** para apoiar na busca. Essa guarnição **portava a câmera** operacional portátil nº 87400944, a qual gravou a ação policial, onde é possível verificar que houve o consentimento da moradora, e não só isso, mas a cooperação e colaboração com a equipe a todo

momento.

Diligências foram feitas para ter acesso às imagens gravadas da ocorrência. Ocorre que constatamos que **o sistema operacional do equipamento que armazena os arquivos está inoperante, de maneira que não é possível, por ora, acessar as gravações**, armazenadas em sua memória interna. Cumpre informar que as imagens gravadas pelas câmeras são transferidas, logo após o turno de serviço, a um equipamento chamado de dockstation, que faz a extração automática dos arquivos, tão logo a câmera é conectada a ele, para carregamento diário da bateria. Inclusive uma equipe técnica foi acionada para tentarmos extrair as imagens, porém não foi possível, ficando o aparelho a disposição de vossa excelência nesta unidade (grifamos; transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

Por outro lado, não apenas a escritura pública trazida com a impetração, como também o depoimento da mãe do paciente em sede policial (fls. 235/236) é claro ao indicar a ausência de consentimento livre por parte dela. Lê-se das declarações prestadas pela genitora perante a autoridade policial (grifamos):

QUE a Polícia Militar chegou ao seu condomínio e ela as recebeu na portaria, QUE o policial militar narrou que um sujeito que havia sido apreendido por tráfico de drogas teria alegado que adquiria drogas de alguém que poderia ser o filho dela, QUE o policial descreveu as características físicas da suposta pessoa e que ela confirmou se tratar do filho dela, QUE ela chegou a dizer ao policial que não precisava mais procurar porque realmente se tratava de seu filho, mas que ele não estava em casa, estava viajando, **QUE o policial pede a ela autorização para entrar em casa, mas que ela disse que eles teriam que vir somente quando o filho dela estivesse em casa** porque naquele momento estaria viajando, **QUE o policial militar começa a fazer pressão para que pudesse entrar** dizendo que seria melhor para ela "resolver logo tudo", QUE ele disse que já estavam vindo outros policiais para o local, QUE ele fazia bastante pressão, o que **acabou por fazer com que ela ficasse bastante nervosa e chegou a passar mal com toda a situação, QUE não viu os policiais fazendo nenhum tipo de filmagem, QUE alega que negou o acesso mais de uma vez, mas QUE com a chegada de mais policiais, foram se encaminhando para a porta da casa, fazendo pressão para que ela autorizasse a entrada** na residência e QUE autorizou porque eles não teriam dado a ela outra opção que não essa, QUE após entrarem na casa, a porta do estúdio de trabalho do filho estava trancada e **QUE os policiais militares ameaçaram arrombar a porta caso não fosse aberta**, QUE o seu filho, que é produtor musical, está sem poder trabalhar porque está sem os seus instrumentos de trabalho, QUE em

*relação ao fato de ter ou não dado autorização **quer deixar claro que em momento algum deu autorização**, QUE deseja deixar claro que refutou desde o início que seu filho tivesse participação em qualquer tipo de atividade criminosa, QUE não quer falar nada a respeito de outros fatos.*

Ora, conforme anotado no HC n. 598.051/SP, reitere-se,

[A]s regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

O mesmo raciocínio se aplica à genitora, sendo agravado quando ela própria, perante a autoridade policial, afirma não somente a negativa de ingresso aos policiais, como ter sofrido pressão depois disso – claramente evidando de vício de consentimento a suposta (e por ela negada) autorização.

Cabe lembrar, ademais, que conforme a jurisprudência firme deste Sodalício, o ônus da prova da regularidade na diligência recai sobre o Estado, e não o inverso.

*Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de **busca irregular**, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).*

Ante o exposto, considerando a existência de flagrante ilegalidade, conheço da impetração e concedo a ordem, a fim de reconhecer a invalidade da busca e a conseqüente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar no trancamento do inquérito em desfavor do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que para validade do consentimento deve haver prova idônea nesse sentido.:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA, AUTORIZAÇÃO DO MORADOR OU MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA DECORRENTE DE VISUALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE NA VIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus em favor do acusado, reconhecendo a nulidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de fundada suspeita, mandado judicial ou autorização do morador.

2. Hipótese em que a busca domiciliar teve como norte apenas a

visualização da comercialização de entorpecente na via pública, sem justificativa para a entrada no recinto.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial ou autorização do morador, foi justificada por fundadas razões que caracterizassem justa causa para a busca e apreensão.

*III. Razões de decidir*⁴. **A ausência de comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.

6. A falta de tais comprovações no caso em análise, aliada à ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar, leva ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova da legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio incumbe ao Estado. 2. A ausência de comprovação da legalidade do ingresso domiciliar torna nulas as provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 608.405/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/4/2021.

(AgRg no HC n. 907.770/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E SUPOSTO CONSENTIMENTO DO MORADOR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSENTIMENTO. NULIDADE DA PROVA E DOS ELEMENTOS DERIVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA E ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio de ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, com base em denúncia anônima e em suposto consentimento do morador, além da anulação das provas derivadas e a absolvição da paciente, ora agravada, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso policial no domicílio da paciente, sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e alegado consentimento, foi legítimo; e (ii) estabelecer se as

provas derivadas do ingresso domiciliar ilegal devem ser consideradas nulas, levando à absolvição da paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige que o consentimento para ingresso em domicílio seja documentado por meio de relatórios escritos, áudio e/ou vídeo, para comprovar sua voluntariedade e evitar alegações de coação; inexistindo tal documentação, presume-se a ausência de consentimento válido.

4. A mera denúncia anônima não justifica o ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, exigindo-se fundadas razões, objetivamente demonstradas, de que há flagrante delito no interior do local.

5. No caso concreto, não há elementos suficientes que comprovem o consentimento voluntário da agravada para o ingresso dos policiais, tampouco a existência de fundadas razões para flagrante delito, o que torna a entrada ilegal e as provas obtidas ilícitas.

6. Aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as provas subsequentes ao ingresso ilegal no domicílio devem ser consideradas nulas, incluindo confissões e apreensões de entorpecentes realizadas posteriormente.

7. Ante a ilicitude da prova inicial e a nulidade das provas derivadas, é cabível a absolvição da agravada, nos termos dos arts.386, II e V, do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 855.351/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.089 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0027325-1

Número de Origem:
10000232628008002 26280086120238130000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R V S S

ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R V S S

ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025